



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079301-67.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA PEREZ ACETO e ESTER COSCARELLI DOMINGUES, é apelada AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 107931-67.2023.8.26.0100

Origem: 02ª Vara Cível do Foro Central Cível

Apelantes: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA PEREZ ACETO e ESTER COSCARELLI DOMINGUES

Apelada: AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

Voto nº 13.891

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REJEIÇÃO. *Ação de reparação de danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso dos autores. Consumidores residentes em São Bernardo do Campo/SP, mas que contrataram advogado particular de Fortaleza/CE e optaram por litigar em São Paulo. Atraso de voo. Chegada como 05 horas depois do previsto. Indenização por danos morais fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada passageiro. Valor razoável e adequado às circunstâncias do caso concreto. Em que pese a frustração e o desapontamento vivenciados pelos autores por não conseguirem embarcar no horário previsto, a falha na prestação dos serviços aéreos pode ser compensada com a indenização fixada na r. Sentença. Ausência de perda de compromissos específicos. Voo que já estava previsto para chegada no período noturno. Ação julgada parcialmente procedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA PEREZ ACETO e ESTER COSCARELLI DOMINGUES**, no âmbito da ação indenizatória ajuizada em face de **AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.**. A demanda foi processada e julgada pelo MM. Juízo da 02a. Vara Cível do Foro Central.

A **r. sentença** (fls. 115/126) julgou **parcialmente procedente** a ação com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *“(...) Passo à análise do caso dos autos. A parte ré comercializou o bilhete de passagem e realizou o transporte, sem intervenção de outros transportadores. Por isso, não se aplicam as regras do transporte sucessivo e não sucessivo (arts. 1º, 36 e 39 da Convenção de Montreal). (...) b) o transportador não responde pelo dano decorrente de atraso de passageiro se provar (ônus de prova do transportador): b.1) que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano (inexistência de defeito na prestação do serviço); b.2) que foi impossível a ele e a seus prepostos adotar as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano (fortuito ou força maior); b.3) que a pessoa que pede indenização, ou a pessoa da qual se origina seu direito, causou ou contribuiu, por ação ou omissão, para a ocorrência do dano (culpa exclusiva da vítima). O atraso no voo é fato incontroverso, correspondendo a aproximadamente 5 horas. O nexo causal também está presente. Entende a jurisprudência que configuram fortuitos internos, próprios do risco da atividade e inaptos a afastar a responsabilidade do transportado (...) No caso, a situação se subsume à hipótese “c” acima, visto que a requerida admite que o voo precisou ser remarcado porque a aeronave que o operaria sofreu um atraso por rotação. Observe-se que a melhor doutrina se harmoniza com tal conclusão. Segundo Marco Fábio Morsello, na obra “Contratos de transporte: novos paradigmas do caso fortuito e força maior”, somente quando a força maior for absolutamente estranha à atividade (extrínseca), ela tem o condão de afastar o dever de indenizar ao contrário, tudo o que se conecta com os fatores de produção do empresário (v.g., máquinas, seus prepostos, seus parceiros comerciais) e à organização destes fatores integra o risco sob responsabilidade do empresário.¹ Assim, o fortuito é claramente interno, pois relacionado aos fatores de produção do empresário (a própria máquina que realiza o transporte), não sendo capaz de romper o nexo de causalidade e, por conseguinte, afastar o dever de reparar. Na espécie, o atraso é considerável, de 5 horas, o que, por certo, submeteu os autores a desconforto atípico durante sua espera. Todavia, é de se ressaltar que o valor pleiteado a título de indenização por danos morais se mostra excessivo. Em que pese os autores aleguem ter perdido encontro agendado com amigos na cidade de destino, não demonstraram que tal compromisso seria imprescindível ou inadiável. Além disso, chamo atenção ao fato de que, conforme relatado pelos próprios autores à fl. 9, a informação do atraso foi transmitida pela companhia aérea com horas de antecedência ao voo, quando ainda estavam a caminho do aeroporto. Ademais, é de se notar que a ré promoveu o reagendamento do percurso com rapidez, oferecendo um novo voo ainda no mesmo dia. Portanto, apesar de o desconforto vivenciado pelos autores certamente ter excedido o mero aborrecimento, o valor pleiteado não se justifica. Ponderando as circunstâncias, e atento à tríplice função do dano moral (compensatória, preventiva e punitiva), reputo adequado o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada autor. O art. 1º da Lei n 6.899/1981 estabelece que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Será contada da data desta sentença, quando de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ). (...) Decido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para CONDENAR a requerida a pagar a cada um dos autores, a título de*

indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00, corrigida pela Tabela Prática do TJSP da data desta sentença e acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês a partir da citação. Ademais, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% da condenação. arquivem-se definitivamente os independentemente de nova intimação das partes. Eventual pedido de cumprimento de sentença forçado (art. 523 do CPC) ou voluntário (art. 526 do CPC) deve ser deduzido por incidente, na forma dos arts. 917, caput, I, e 1.285 das Normas de Serviço da CGJ/TJSP, do Comunicado CG nº 1789/2017 e da Resolução CNJ nº 65/2009. P.R.I.C."

Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 129/137). Em síntese, deduziu o pedido de majoração da indenização por danos morais no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor, tendo em vista todo o transtorno passado em decorrência da má prestação dos serviços. Ao final, o apelante deduziu pedido de reforma da r. sentença para aumento do valor da reparação de danos.

A empresa aérea ré não ofertou contrarrazões (fls. 143).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento de preparo (fls. 138/139).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Autores que, embora residente em São Bernardo do Campo/SP, contrataram advogado particular de Fortaleza/CE (fls. 25) e optaram por litigar em São Paulo.

A questão central do recurso localiza-se na pretensão dos autores de ver majorado o valor da indenização dos danos morais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Resultou do processo que os autores adquiriram passagem aérea para o trecho Buenos Aires – Mendoza, com previsão de partida no dia 26/05/2023 às 18h35min e chegada ao destino naquele mesmo dia às

20h30min. Sustentaram que, horas antes do voo, quando já haviam se deslocado para o aeroporto, receberam a informação de que o voo estava atrasado, de forma que somente chegariam ao destino às 00h15min do dia seguinte. Narraram que tentaram reacomodação mais próxima, contudo sem sucesso. Por fim, ao chegar o novo horário do voo, este novamente foi atrasado, tendo somente decolado às 00:28, para chegar ao destino final às 02:04 do dia 27 de maio. Alegaram que tiveram momentos de transtorno e decepção, com péssimo atendimento pela companhia. Ademais, diante de todo o transtorno causado pela companhia ré, os autores chegaram ao seu destino aéreo com 5 HORAS DE ATRASO, no meio da madrugada, perdendo período de turismo no destino final. Daí os pedidos de indenização pelos danos morais sofridos.

A existência do dano moral foi reconhecida na r. sentença sem recurso da ré, transitando em julgado.

Os autores vivenciaram situação de frustração em virtude do atraso injustificado do voo, ao qual acarretou o desembarque no destino 5 horas além do previsto.

Passo a examinar o valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

No caso concreto, em que pese a frustração e o desapontamento vivenciados pelos autores por não conseguirem embarcar no horário previsto, não vislumbro necessidade de majoração dos danos morais já fixados na r. Sentença.

O atraso total na chegada ao destino final pode ser compensado com a indenização fixada na r. sentença, situada dentro dos parâmetros admitidos pela Turma julgadora.

Além disso, em que pese as alegações de que em decorrência do atraso perderam período de turismo no destino final, fato é que os passageiros já tinham previsão de chegada a Mendonza a noite, às 20h30min (fls. 02). Ainda que se pudesse ter planejado alguma atividade naquele período, os autores não demonstraram qualquer outra a perda de algum compromisso específico.

Nessa linha de pensamento, mantenho o valor da indenização em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada autor. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor. Não há insuficiência e razão para modificação, porque ajustado à situação verificada.

A respeito do tema e de situação semelhante, confira-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, em que a indenização por danos morais foi arbitrada neste patamar, em falha na prestação dos serviços aéreos que acarretou atraso idêntico ao do caso concreto:

*"Apelação. Ação de indenização. Transporte aéreo. Cancelamento de voo nacional. Atraso superior a 5 horas. Sentença de procedência. Apelo da parte ré. Relação de consumo. Requerida que não comprovou a prévia comunicação do cancelamento do voo aos autores, conforme defendido na contestação. Responsabilidade objetiva. Artigos 737 do Código Civil e do 14 do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação do serviço, nos termos do art. 20 do CDC. Parte autora estava no aeroporto quando soube do cancelamento. Ausência de informação prévia e adequada. **Realocação para outro voo, com chegada ao destino cerca de 5 horas após o inicialmente contratado.** Assistência material não comprovada. Obrigação da requerida de arcar com os prejuízos da parte autora com base na responsabilidade objetiva. **Dano moral tipificado. Indenização fixada em R\$ 4.000,00 a cada um dos autores que, entretanto, enseja redução para R\$ 3.000,00, correspondente a R\$ 1.500,00 a cada um dos autores, suficiente para compensar o constrangimento suportado pelo núcleo familiar, sem acarretar enriquecimento indevido.** Ausente notícia de maiores consequências negativas. Sucumbência mantida. Recurso da parte ré provido em parte." (Apelação Cível nº 1028367-35.2023.8.26.0576, 24ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora CLÁUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, julgado em 21/11/2024)*

*"Apelação. Transporte aéreo. Relação de consumo. Indenização por danos morais. Atraso no voo. R. sentença de procedência. **Apelo só dos autores, que perseguem a majoração do***

"quantum" indenizatório, arbitrado em R\$ 1.500,00 para cada um dos autores. A despeito do cancelamento incontroverso do voo contratado, foram os autores realocados em outra aeronave, tendo havido atraso de 5 horas para a chegada ao destino. Dano moral vislumbrado. Observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Majoração não autorizada. Intelecção da Súmula 326, do C. Superior Tribunal de Justiça. Verba sucumbencial que deve ser carreada integralmente à ré. Recurso parcialmente provido."

(Apelação Cível nº 1017529-73.2001.8.260068, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador ROBERTO MAC CRACKEN, julgado em 16/11/2022)

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso dos autores, mantendo-se a r. Sentença em seus termos e fundamentos.

Em razão da aplicação da súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, fica mantida intacta aquela distribuição das verbas de sucumbência efetivada em primeiro grau. A fase recursal não alterou o quadro, mesmo quando analisado o trabalho dos nobres advogados. Até porque, não apresentada contrarrazões pela companhia aérea apelada (fls. 143).

Alexandre David Malfatti

Relator